



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Recurso nº : 123.071
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1993 e 1994
Embargante : CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA. (DENOMINAÇÃO ATUAL: INTERMÉDICA SAÚDE LTDA.)
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº : 103-21.054

EMBARGOS - Cabe seu acolhimento quando demonstrado que questão relevante, concernente à admissibilidade do recurso, não foi adequadamente apreciada.

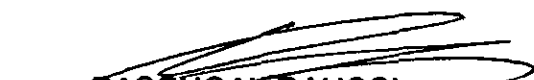
ANULAÇÃO DE DECISÓRIOS - Incidente processual não noticiado nos autos "*oportuna tempore*" - antes do julgamento de primeira instância e no recurso voluntário - concorreu para que deixasse de ser apreciado pré-requisito de admissibilidade, acarretando a nulidade das decisões proferidas na esfera administrativa.

DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS - Caracteriza-se pela impetração de mandado de segurança versando sobre os mesmos autos de infração objeto do processo fiscal, mormente quando o impetrante, ora recorrente, expressamente renunciara às vias administrativas, na petição dirigida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os embargos interpostos pelo Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos; DECLARAR a nulidade da decisão *a quo* e do Acórdão nº 103-20.888 face à renúncia às instâncias administrativas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr^a. Juliana Aparecida Jacette, inscrição OAB/SP nº 164.556.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PASCHOAL RAUCCI
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

FORMALIZADO EM: **08 NOV 2002**

Participaram ainda da presente sessão os Conselheiros **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA**, **ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE**, **JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO**, **EZIO GIOBATTI BERNARDINIS** e **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

Recurso nº : 123.071
Interessado(a) : JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA. (DENOMINAÇÃO ATUAL: INTERMÉDICA
SAÚDE LTDA.)

RELATÓRIO

1. O presente processo versa sobre autos de infração lavrados contra JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA., CGC nº 44.641.181/0001-00, constantes de fls. 100/155, para exigência de IRPJ, PIS/REPIQUE, IRRF (ILL) e CSLL, referentes aos exercícios de 1993 a 1995.
2. Consta na folha de continuação ao auto de infração de IRPJ, no campo destinado à "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", que foi apurada a omissão de variações monetárias ativas (fls. 154), conforme demonstrativos anexos (fls. 92/98).
3. As planilhas anexas a fls. 92/98 referem-se à "Demonstração de Apuração da Variação Monetária Ativa - Dep. Jud. COFINS", de onde foram colhidas as importâncias submetidas à tributação para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica e que ensejaram os lançamentos reflexos acima mencionados.
4. As autuações foram lavradas em 22/10/96 e o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 21/11/96, as impugnações respectivas, a saber: IRPJ (fls. 170/191); CSLL (fls. 192/213); IRRF/ILL (fls. 214/235) e PIS/REPIQUE (fls. 236/258).
5. A DRJ/Campinas-SP, a fim de aperfeiçoar a instrução processual, baixou o processo em diligência para esclarecimento das seguintes dúvidas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

- "a) qual foi o procedimento adotado pelo contribuinte com relação às Variações Monetárias Passivas decorrentes dos depósitos judiciais";
- "b) qual a repercussão dos valores das variações monetárias ativas e passivas na apuração do resultado do período", solicitando que as respostas a tais questões fossem circunstanciadas e instruídas com a documentação pertinente, dando-se ciência dos resultados ao contribuinte e reabrindo-lhe prazo para impugnação ou oferecimento de razões complementares, se o desejasse (fls. 256, "in fine" e 257, "in limine").

6. A providência requerida pela DRJ/Campinas-SP foi cumprida com a juntada dos documentos de fls. 258/334 e do Termo Conclusivo de Diligência Fiscal de fls. 335/339, da qual o contribuinte teve ciência, inclusive da reabertura de prazo para impugnação.

7. O interessado apresentou *"considerações adicionais à defesa já protocolada"*, conforme petição juntada a fls. 341/342.

8. Estando atendidas as solicitações da DRJ/Campinas-SP, esta realizou o julgamento do processo, indeferindo as impugnações da autuada e considerando procedentes os lançamentos efetuados, limitando-se a determinar, de ofício, a redução da multa aplicada de 100% para 75% (Decisão nº 000558, de 15/02/2000, fls. 344/352).

9. Cientificada da decisão de primeira instância em 03/03/2000 (AR de fls. 357), a interessada, já com sua nova razão social (HPS-HOSPITAL PAULO SACRAMENTO LTDA.) apresentou, em 30/03/00, o recurso voluntário de fls. 359/372, acompanhado de cópia de expedientes da Justiça Federal - 3ª Vara Federal em Campinas, referentes ao M.S. nº 2000.61.05.002761-0, que dão conta da concessão de liminar para que o recurso interposto neste processo (nº 10830.006062/96-21) tenha seguimento, independentemente de garantia de instância (fls. 373/376).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

10. A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, pelo Memorando SOTRI nº 297/2000, datado de 16/08/2000 (fls. 384), encaminhou a este Conselho de Contribuintes cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 96.0607356-4, impetrado pela autuada, com o propósito de eximir-se da autuação lavrada, neste processo administrativo nº 10830.006062/96-21, que aqui se achava em grau de recurso. Na sentença juntada por cópia a fls. 410/412, o Juízo Federal da 3ª Vara em Campinas denegou a segurança e revogou a liminar anteriormente concedida.

11. Considerando que as cópias de documentos referiam-se à 3ª Vara Federal em Campinas, ou seja, a mesma que concedera a liminar para determinar o seguimento do recurso administrativo, independentemente da garantia de instância, a sentença denegatória da segurança e revogação da liminar, da mesma 3ª Vara Federal, induziram ao raciocínio de que o expediente referia-se ao depósito recursal, daí o Despacho nº 103-0.067/2000, constante de fls. 413, solicitando as providências cabíveis junto ao contribuinte para arrolar bens ou efetuar depósito.

12. Em resposta, a DRF/Jundiaí, elaborou a informação de fls. 415, esclarecendo *"que a cópia da decisão judicial anexa ao memorando SOTRI nº 297/2000, de 16 de agosto, não se refere ao depósito prévio de , no mínimo, 30%, para se efetivar o recurso, como está referido no despacho de fls. 413 ..."*, ficando aberta a possibilidade de seguimento do recurso. É bem verdade que a DRF/Jundiaí consignou que a decisão judicial referia-se à ação cujo propósito era o de eximir-se do próprio lançamento contido no auto de infração.

13. Por meio de requerimento de fls. 417, foi informada a nova razão social da recorrente, alterada para INTERMÉDICA SAÚDE LTDA., conforme instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social, juntado a fls. 418/428.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

14. Pelo Despacho nº 103-0.001/2002, de fls. 431, foi determinado o seguimento do recurso, para distribuição por sorteio, tendo em vista que a notícia de cassação da liminar, informada pela DRF/Jundiaí, não se referia à garantia recursal, subsistindo a desoneração determinada pela 3ª Vara Federal em Campinas.

15. O processo foi distribuído por sorteio à Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ e incluído na pauta de julgamento do dia 17/04/2002, que o relatou em plenário, informando que o recorrente estava amparado por liminar para que o recurso tivesse seguimento, independentemente do depósito de 30%.

16. Acrescentou em seu relatório que essa segurança fora denegada e revogada a liminar, sendo exigida a garantia de instância, mas os autos retornaram com a informação de que a sentença denegatória não dizia respeito à liminar referente ao depósito recursal.

17. Em consequência, a relatora tomou conhecimento do recurso, admitindo que o mesmo reunia condições de admissibilidade, em razão de não ter sido revogada a liminar que dispensou a recorrente do depósito recursal.

18. Em face da admissibilidade do recurso, na forma que foi exposta, o Colegiado procedeu ao julgamento, consubstanciado no Acórdão nº103-20.888, juntado por cópia a fls. 432/444.

19. A fls. 446 foi anexado o MEMO/SACAT/08124/nº 93/2002, datado de 10/05/2002, contendo extrato de Mandado de Segurança impetrado por empresas com a finalidade de processamento de recurso voluntário, sem a obrigatoriedade do depósito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

30%, onde consta decisão favorável à União, dentre as quais encontra-se a interessada e o número do processo destes autos.

20. Pelo despacho nº 103-0.085/2002 (fls. 450) foi esclarecido que, embora a decisão judicial que tornou sem efeito a liminar para dispensa do depósito recursal seja de 27/06/01, o fato somente chegou ao conhecimento desta Câmara em 16/05/02 (fls. 446), quando já houvera sido julgado o recurso voluntário, dando origem ao Acórdão nº 103-20888, de fls. 432/444.

21. Em 24/07/02 a DRF/Jundiaí expediu o MEMO/SACAT/08124/ nº 174/2002, por meio do qual encaminhou petição inicial e sentença prolatada no MS. nº 96.0607356-4, cujo objeto é a anulação do lançamento efetuado de ofício no processo administrativo nº 10830.006062/96-21, fato que implicaria na desistência do recurso interposto, nos termos do ADN COSIT nº 03, de 14/02/96 (fls. 451/472).

22. Diante das informações carreadas aos autos, o conspícuo Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, desta Terceira Câmara, elaborou o circunstanciado Despacho nº 103-0.115/2002 (fls. 473/475), identificando que dentre os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário não foi abordada, adequadamente, a questão relacionada com dois mandados de segurança, os quais, embora impetrados pela mesma empresa, versavam sobre assuntos distintos, mas somente um deles foi apreciado e submetido à consideração do Colegiado.

23. Em razão disso, o I. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber, desta Terceira Câmara, assinalou (fls. 473, 2º parágrafo):

"Por ocasião da conferência para assinatura do Acórdão nº 103-20.888, fls. 432 a 445, formalizado em 24/05/2002, fls. 445, me deparei com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

possível dúvida e omissão de ponto sobre o qual o Colegiado deveria se pronunciar, existentes no acórdão, consubstanciadas na necessidade de prévia análise de questão preliminar, antes de se adentrar ao mérito, referente à admissibilidade do recurso voluntário, razão que me leva a opor os presentes embargos de declaração, com fulcro nas disposições do artigo 27 e seu § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)".

24. Em virtude de não mais integrar os quadros do Primeiro Conselho de Contribuintes a então relatora do acórdão embargado, o signatário foi designado relator "ad hoc".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

VOTO

Conselheiro PASCHOAL RAUCCI, Relator

25. Os embargos de declaração opostos pelo I. Conselheiro Dr. Cândido Rodrigues Neuber preenchem os requisitos para sua admissibilidade, por isso que deles tomo conhecimento.

26. Constitui procedimento básico e fundamental, em consonância com as normas e princípios processuais aplicáveis ao julgamento do contencioso administrativo-fiscal, a prévia verificação dos requisitos atinentes à admissibilidade do apelo, como bem salientado a fls. 475, "in limine":

"Uma vez distribuídos os autos para relato e inclusos em pauta de julgamento, impõe-se, como preliminar, a análise da admissibilidade do recurso pelo Colegiado, principalmente face às disposições do artigo 16 e § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, Anexo II, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98)."

27. Preambularmente, entendo oportuno fazer algumas considerações sobre a instrução processual destes autos, porque as reputo de utilidade para adequada compreensão dos fatos e justificativa do voto que adiante será proferido.

28. Em 20 de dezembro de 1996 a DRF/Campinas-SP recebeu o ofício nº 1626/96-SM-RCO da 3ª Vara Federal em Campinas-SP, solicitando fossem prestadas informações referentes ao mandado de segurança nº 96.0607356-4, impetrado por Jundiáí Clínicas Ltda., à vista, como é de praxe, da cópia da petição inicial da impetrante (cf. fls. 387/405).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-21.054

29. Note-se que a petição do impetrante expressamente se refere a lançamento de ofício e aos respectivos autos de infração (consta cópia do A.I. IRPJ), mencionando os valores respectivos, mas omitindo o número do correspondente processo administrativo-fiscal.

30. O presente processo fora remetido pela ARF-Jundiaí à DRJ/Campinas, em 10/12/96, em face das impugnações apresentadas, que nenhuma menção faziam ao MS nº 96.0607356-4.

31. Como já relatado, a DRJ/Campinas encaminhou o processo à DRF/Jundiaí, onde deu entrada em 16/11/98 (fls. 257, verso), para cumprimento de diligências, retornando à Delegacia de Julgamento em junho/99, também não constando dos autos qualquer referência ao citado mandado de segurança e a nenhum outro.

32. O julgamento do processo, em primeira instância, ocorreu em fevereiro/2000, ou seja, mais de três anos após a propositura do MS. nº 96.0607356-4, e ainda nada constava dos autos sobre qualquer mandado de segurança, o que impediu a DRJ/Campinas de tomar conhecimento da ação judicial em curso e sobre o seu teor.

33. Em 30/03/2000 o contribuinte protocolou recurso, pleiteando a reforma da decisão da DRJ/Campinas, onde informava estar amparado por medida liminar, obtida em mandado de segurança nº 2000.61.05.002761-0, impetrado perante a 3ª Vara Federal em Campinas (fls. 360 e 373/375), para não prestar a caução determinada pelo art.10 da Lei nº 9639/98, omitindo-se quanto ao "mandamus" anterior.

34. Assim, o único mandado de segurança mencionado até a subida dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes versava sobre liberação do depósito recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

35. Portanto, quando a DRF/Jundiaí informou ter havido denegação de segurança e revogação de liminar anteriormente concedida, seria lógico imaginar que a comunicação se referia à única liminar constante dos autos e que dizia respeito ao depósito recursal, daí a razão de ter sido solicitado que a repartição de origem intimasse o recorrente a providenciar a garantia de instância.

36. Quando a DRF/Jundiaí respondeu que outra fora a liminar cassada, subsistindo a liberação do depósito para seguimento do recurso, o processo foi distribuído, por sorteio, para estudo e posterior inclusão em pauta de julgamento.

37. Como já citado, embora fossem dois os procedimentos judiciais, ambos se referiam ao mesmo processo administrativo, e foram impetrados perante a mesma Vara Judicial, da mesma Comarca (3ª Vara Federal de Campinas), pelo mesmo interessado, e ambos com concessão de medidas liminares.

38. Essa série de circunstâncias, as quais deveriam, mas não constaram dos autos nos momentos oportunos e necessários (já antes do julgamento de primeira instância), conduziram a uma simbiose na apreciação dos elementos trazidos à colação, ensejando a ilação de que o assunto restringia-se à garantia de instância, a qual continuava liberada para o recorrente ficando, assim, prejudicada a análise da primeira ação judicial com a qual o contribuinte ingressara em 1996, concemente às autuações objeto deste processo.

39. Por ser relevante às questões de ordem processual, segue transcrito texto do item 2 da petição do mandado de segurança nº 96.0607356-4, impetrado por JUNDIAÍ CLÍNICAS S/C LTDA., em dezembro de 1996, versando sobre os autos de infração de IRPJ, PIS/REPIQUE, IRRF (ILL) e CSLL de que tratam estes autos, "in verbis" (fls. 392) :



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

"2- Vale ainda frisar que o fato de a Impetrante poder se utilizar da via administrativa não inviabiliza a propositura do presente "writ". A um, porque a escolha do caminho judicial importa em renúncia do direito de recorrer administrativamente; a dois, porque o contribuinte não está obrigado a se defender administrativamente, pois o ato coator está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário; e a três, por que a via administrativa não possibilita a proteção da Impetrante contra os danos irreparáveis que está para sofrer."

40. Outrossim, cumpre consignar que todas as informações prestadas pela DRF/Jundiaí, e que provocaram os embargos opostos pelo I. Conselheiro Dr. CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, já integravam o processo e são do conhecimento da recorrente, pois um de seus patronos tomou ciência dos autos após os fatos mencionados, conforme consta a fls. 431, verso.

41. Nessas condições, considerando que restou demonstrado não ter sido apreciada questão relevante e referente ao mandado de segurança nº 96.0607356-4, acolho os embargos opostos, para que o Colegiado reexamine as questões preliminares de admissibilidade do recurso.

42. Superada a fase pertinente aos embargos, cabe examinar a prejudicial de admissibilidade concernente ao Mandado de Segurança nº 96.0607356-4, em cuja petição inicial, no título "I - DOS FATOS", consta o seguinte texto (fls. 390/391):

"Em 22 de outubro de 1.996, a impetrante teve contra si efetivado lançamento de ofício por suposta irregularidade no cumprimento das obrigações relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e consequentes lançamentos reflexos, tendo a ação fiscal resultado na lavratura dos seguintes Autos de Infração:

- 1- AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
- *Natureza do crédito tributário: Omissão de variações monetárias ativas na apuração do imposto de renda da pessoa jurídica.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

- *Valor total apurado, em UFIR's, do imposto, multa e juros: 3.493.929,52*

2- AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/REPIQUE

- *Natureza do crédito: Diferenças de valores correspondentes à contribuição ao PIS, na modalidade de incidência sobre o imposto de renda. Autuação reflexa decorrente do Auto de Infração - IRPJ.*
- *Valor total em UFIR's da contribuição, multa e juros: 129.977,77*

3- AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

- *Natureza do crédito: Autuação reflexa decorrente do Auto de Infração referente a apuração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;*
- *Valor total em UFIR's do imposto, multa e juros: 74.816,41*

4- AUTO DE INFRAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- *Natureza do crédito: Autuação reflexa decorrente do Auto de Infração referente a apuração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.*
- *Valor total em UFIR's da contribuição, multa e juros: 91.980,60."*

43. Os autos de infração objeto deste processo administrativo estão a fls. 100/157, todos lavrados em 22 de outubro de 1996, a saber:

a)	Imp. Renda Pessoa Jurídica (fls. 157)	3.493.929,52 UFIR
b)	PIS/REPIQUE (fls. 100)	129.977,77 UFIR
c)	Imp. Renda Retido na Fonte (fls. 108)	74.816,41 UFIR
d)	Contribuição Social (fls. 113)	916.980,60 UFIR

44. A coincidência das datas da autuação e da identidade da natureza dos créditos tributários e respectivos valores, expressos em UFIR, deixam evidentes que a matéria discutida no Mandado de Segurança nº 96.0607356-4 é a mesma objeto deste processo administrativo nº 10830.006062/96-21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21
Acórdão nº : 103-21.054

45. É ainda oportuno consignar que no item 2 do título " II - DO CABIMENTO DO PRESENTE " MANDAMUS", o impetrante e ora recorrente taxativamente asseverou, "in verbis":

"2- Vale ainda frisar que o fato de a Impetrante poder se utilizar da via administrativa não inviabiliza a propositura do presente "writ". A um, porque a escolha do caminho judicial importa em renúncia do direito de recorrer administrativamente; a dois, porque o contribuinte não está obrigado a se defender administrativamente, pois o ato coator está sujeito à revisão pelo Poder Judiciário; e a três, por que a via administrativa não possibilita a proteção da Impetrante contra os danos irreparáveis que está para sofrer."

(O destaque não é do original).

46. Realmente assiste razão ao recorrente quando afirmara no MS nº 96.0607356-4 que a escolha da via judicial implica em renúncia às instâncias administrativas, consoante dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/96, com a seguinte ementa:

" Tratamento a ser dispensado ao processo fiscal que esteja tramitando na fase administrativa quando o contribuinte opta pela via judicial."
(DOU de 15/02/96, pág. 2.638).

47. O ADN nº 3/96 acima mencionado, em suas alíneas "a" e "e", dispõe:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto";

"e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-21.054

48. Louvável a iniciativa do contribuinte quando, ao reclamar a prestação da atividade jurisdicional do Estado, em ação de mandado de segurança, declarara que *"a escolha do caminho judicial importa em renúncia do direito de recorrer administrativamente"* pois, ao assim proceder, atendeu ao denominado princípio da lealdade processual.

49. Contudo, por lapso, o contribuinte deixou de oferecer essa informação neste processo administrativo, nem em primeira e nem em segunda instâncias. Note-se que a sentença denegatória da segurança e revogatória da liminar anteriormente concedida é datada de 22 de julho de 1999, enquanto a decisão da DRJ/Campinas é de 15 de fevereiro de 2000, e o recurso voluntário foi protocolado em 30 de março de 2000. Por meio de requerimento datado de 20 de agosto de 2001 (fls. 429/430), foi solicitado o julgamento deste processo *"no menor espaço de tempo possível."*

50. Data de muito tempo a jurisprudência desta e das demais Câmaras deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, de que a propositura de ação judicial, contemplando a mesma matéria tratada no processo fiscal, impede que se tome conhecimento das correspondentes razões de defesa.

51. Outrossim, a expressa renúncia à via administrativa, manifestada na esfera judicial, obsta a instauração do contencioso administrativo-fiscal, tornando sem efeito a Decisão nº 000558, de 15/02/2000, da DRJ/Campinas (fls. 344/352) e o Acórdão nº 103-20.888 desta Terceira Câmara, formalizado em 24/05/2002 (fls. 432/445).

52. O pressuposto impeditivo de se tomar conhecimento da matéria objeto do processo administrativo, "ipso facto" implica em reconhecer que as decisões de primeira e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.006062/96-21

Acórdão nº : 103-21.054

segunda instâncias estão eivadas de nulidade, eis que tomadas ao arrepio de questão preliminar relevante concernente à admissibilidade do apelo.

CONCLUSÃO:

Ante as razões fáticas e jurídicas supra e retro expostas, voto no sentido de: a) acolher os embargos opostos; b) anular a Decisão nº 000558/00 (fls. 344/352) e o Acórdão nº 103-20.888/02 (fls. 432/444); c) não tomar conhecimento das razões de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


PASCHOAL RAUCCI

